



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232700100103 (E-PAT Nº 35.481)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 045/2023
E DE OFÍCIO
PARTES : **TELMEX DO BRASIL S/A**
: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
JULGADOR RELATOR : **REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
DADOS P/ INTIMAÇÃO : **DEVE SER DIRIGIDA AOS ADVOGADOS (ITEM 40 DO RECURSO VOLUNTÁRIO, FL. 08)**

RELATÓRIO : **116/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

2.1. Análise das razões recursais do sujeito passivo.

O contribuinte, amparado nos argumentos apresentados em sede de defesa e em grau recursal (não cumulatividade do imposto, inexistência de isenção ou não incidência nas prestações de serviço realizadas e outros), como minuciosamente relatado anteriormente, inferiu que a exigência de que trata este processo administrativo é nitidamente ilegal e inconstitucional.

Sucedendo, contudo, a despeito da respeitável arguição da empresa autuada, que a ação fiscal está amparada em lei, porquanto, segundo a interpretação dada pelo legislador estadual, no que diz respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade e a sua concretização por meio do direito a crédito, a situação verificada no caso em exame, pela autoridade autuante, é, em verdade, hipótese de estorno de crédito fiscal, *verbis*:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

(...)

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, com base no inciso II, do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 1º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)

(...)

Art. 38. Acarretará a anulação do crédito:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

IV - o imposto cobrado na operação anterior, quando superior ao devido na posterior, hipótese em que a anulação corresponderá à diferença;”

Nesse mesmo sentido, estabeleceu o regulamento do ICMS de Rondônia:

“DECRETO N. 22721, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

(...)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - RICMS

(...)

Art. 47. O Sujeito Passivo procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que o serviço tomado ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser: (Lei 688/96, art. 34)

(...)

VI - objeto de operação ou prestação subsequente, com imposto inferior ao cobrado na operação ou prestação anterior, hipótese em que o estorno corresponderá à diferença.”

Diante disso, para dar provimento às arguições apresentadas pelo sujeito passivo, este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que sustentam a autuação (art. 38, IV, da Lei nº 688/96 e art. 47, VI, do RICMS), todavia, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste tribunal administrativo:

“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e revoga a Lei nº 912, de 12 de julho de 2000.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Assim, as teses relacionadas à não cumulatividade do imposto e à ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência, *data venia*, não devem ser providas.

Suscitou, ainda, a empresa, que é possível que os serviços adquiridos em um determinado mês possam ser utilizados para a prestação de serviços em meses subsequentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Tal hipótese, com todo respeito, não restou demonstrada nem comprovada, o que, de plano, afasta a possibilidade de ela ser acolhida por este Tribunal.

Ademais, ainda que assim fosse, o resultado constatado na ação fiscal não seria diferente.

Porquanto, mesmo que se efetuasse a apuração em período maior (ano em vez de mês, por exemplo), para avaliar os efeitos da tese levantada (que os serviços adquiridos pela num determinado mês podem ser utilizados para a prestação de serviços em meses subsequentes), o resultado seria o mesmo, pois, em todos os meses do ano de 2021 (bem como em meses subsequentes), os créditos fiscais superaram o valor dos débitos.

Destarte, por qualquer ângulo que se observe, a aludida tese deve ser afastada.

A pena aplicada, registre-se, foi calculada na porcentagem prevista em lei (art. 77, V, "a", 1, da Lei nº 688/96), segundo, pois, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade adotados pelo legislador estadual.

Para atender as solicitações do recorrente (para afastar a penalidade imposta), a despeito da judiciosa manifestação apresentada, este Tribunal teria que excluir os efeitos da norma que autorizou a aplicação da multa em tal percentual; contudo, tal medida também não se inclui na competência deste tribunal administrativo (art. 16, II, da Lei nº 4.929/20).

Destarte, como houve a infração indicada no art. 77, "V", "a", 1 da Lei nº 688/96, o percentual aplicado na apuração da multa (90%) deve ser mantido.

Embora tenha requerido que os juros sejam limitados à taxa SELIC, não houve lançamento de valores a esse título no auto de infração, restando impertinente tal pretensão.

2.2. Recurso de ofício.

O douto julgador monocrático, muito embora tenha entendido que o lançamento do ICMS de ofício através do auto de infração se fazia necessário e de que não haveria lógica em afastar a penalidade, concluiu que os respectivos valores deveriam ser modificados.

Segundo ele, *verbis*:

“Porém, tendo em vista a autuação não se referir à falta de pagamento de imposto, não há que se falar de atualização ou inserção de juros, já que os créditos que se pretendem estornar de ofício devem corresponder ao que está registrado na escrita fiscal do contribuinte, por isso é necessária exclusão da parcela correspondente à atualização do crédito indevidamente apropriado (correspondente ao ICMS lançado pelo auto de infração) que, repisando, não foi utilizado pelo sujeito passivo para diminuir imposto a pagar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Já a multa, apesar de ter regramento próprio de cálculo, pelo mesmo fato de inexistência de falta de pagamento de imposto, não há pertinência em se atualizar a base de cálculo da multa, que é o próprio crédito indevido, tendo em vista que este crédito, lançado como ICMS pelo auto de infração, não deve ter nenhuma atualização de valores.”

Em suma, o julgador, com base no exposto, alterou os valores lançados no auto de infração de R\$ 343.949,25 para R\$ 293.286,01 (ICMS = R\$ 154.361,06; multa = R\$ 138.924,95), ou seja, reduziu o ICMS para o valor que deixou de ser estornado, sem qualquer acréscimo, e a multa para 90% do valor de imposto, sem qualquer atualização de sua base de cálculo.

Com relação ao imposto, em meu juízo, ainda que por razões outras, a medida adotado pelo julgador monocrático se mostra correta, porquanto, no período abrangido pela autuação em exame (janeiro a dezembro de 2021), cujo vencimento da obrigação se dá de 20/02/2021 a 20/21/2022, período em que o artigo 46 da Lei nº 688/96 passou a ter a redação dada pela Lei nº 4952/21, os valores lançados a título de imposto não devem ser atualizados, sofrendo a incidência apenas de juros de mora quando o valor do crédito tributário não for quitado na data do vencimento.

Portanto, como o valor que deveria ter sido estornado no período (ano de 2021) corresponde a R\$ 154.361,06, este é valor que deveria ter sido lançado no auto de infração.

Correta, então, em meu entendimento, a redução do ICMS promovida pelo julgador monocrático, de R\$ 180.786,45 para R\$ 154.361,06.

Já, em relação à multa, o citado art. 46 da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 4952/21, impõe que, para a hipótese em questão, se faça a atualização da base de cálculo da multa:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(...)

§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa: (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e

(...)

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

(...)

II - o valor, conforme especificar o dispositivo da infração e respectiva multa do: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

c) crédito fiscal indevido.”

Neste caso, pedindo venia ao julgador singular e aos demais que porventura venham a discordar, reconheço como devido, em relação à multa, o valor lançado na peça básica (R\$ 162.707,80), que foi calculado sobre o valor do imposto (crédito fiscal não estornado) atualizado na data do lançamento.

2.3. Crédito tributário devido.

Resta comprovado, de acordo com os documentos apresentados pela autoridade autuante, a despeito dos argumentos suscitados pela empresa autuada, que a infração descrita na peça básica, com efeito, ocorreu.

Não obstante, em respeito ao disposto no artigo 46 da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 4.952/21, deve ser reduzido o valor do imposto lançado, consoante indicado na decisão de primeira instância, mas o valor da multa consignada na peça básica, por outro lado, deve ser mantido. Com isso, há de se declarar que, do crédito tributário lançado (R\$ 343.494,25), apenas o valor de R\$ 317.068,86 é devido, conforme tabela a seguir, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento:

Crédito Tributário					
	Auto de infração		Julgamento singular		Devido
Tributo	R\$	180.786,45	R\$	154.361,06	R\$ 154.361,06
Multa	R\$	162.707,80	R\$	138.924,95	R\$ 162.707,80
Juros					
A Monet.					
Total	R\$	343.494,25	R\$	293.286,01	R\$ 317.068,86

Obs.: valores relativos à data da autuação (09/08/2023).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2.4. Conclusão.

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos para negar provimento ao voluntário e dar parcial provimento ao de ofício, mantendo a decisão que julgou parcial procedente o auto de infração, mas alterando o valor do crédito tributário nela declarado como devido de R\$ 293.286,01 para R\$ 317.068,86.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 08/05/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100103 - E-PAT: 035.481
RECURSO : DE OF. E VOL. Nº 045/2023
RECORRENTE : TELMEX DO BRASIL S/A e FPE
RECORRIDA : FPE e TELMEX DO BRASIL S/A
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 116/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0115/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo apropriou créditos fiscais relativos a serviços tomados em valor superior ao incidente sobre serviços prestados, sem efetuar o estorno de que trata o art. 47, VI, do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18). Apesar da falta verificada, em respeito ao disposto no artigo 46 da Lei nº 688/96, na redação dada pela Lei nº 4.952/21, o valor do imposto lançado não deve ser atualizado, por ser um estorno, deve refletir o valor original. Por não existir atualização de crédito fiscal escriturado em EFD, também não deve ser atualizada a base de cálculo da multa, quando o crédito fiscal apropriado não foi utilizado para compensação de débitos. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* quanto à **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração. Recursos Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto Divergente do Julgador Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Vencido o julgador Relator que defendia a atualização da base de cálculo da multa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 09/08/2023: R\$ 343.494,25
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$ 293.286,01

TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Divergente